



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 27 de agosto de 2024.

Parecer: 105/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 123/2024 – “Altera o § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.054, de 8 de maio de 2002, e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera o § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.054, de 8 de maio de 2002, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2612/2024, em 26 de agosto de 2024. Despachado para parecer em 26 de agosto de 2024. Recebido para parecer em 26 de agosto 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de modificação do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.058/22, lei que trata do Plano de Custeio do Regime Próprio da Previdência do município. A taxa atual expressa na respectiva lei em seu artigo 2º é de 2 (dois por cento) como se observa:

**Art. 2º.** O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município será implementado mediante recursos provenientes de: (....) § 2º A contribuição mensal a que se refere o inciso II deste artigo já incorpora

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTÓCOLO GERAL 2807/2024  
Data: 16/09/2024 - Horário: 10:56  
Legislativo - PARJU 105/2024



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município, de 2% (dois por cento).

De acordo com o projeto de lei nas considerações a alteração adequar de acordo com o exercício anterior, conforme apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo anexa às fls. 20, em respeito a Portaria MTP nº 1467/22.

Manifestação do Tribunal de Contas fls. 4/31, justificativa da Secretaria de Planejamento e Finanças a respeito da não necessidade de estimativa de impacto orçamentário fls. 32, parecer de consultoria fls. 33/34 e parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos fls. 35/37.

## II – Do Direito.

Projeto de lei de acordo com o artigo 84, II, alínea b, da Portaria MTP nº 1467/22:

**Art. 84.** A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros: (...) **II** - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: (...) **b)** de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Abrigam os autos a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapiratiba - TAPIRATIBA PREV, referentes ao exercício de 2022, apresentadas em face do parágrafo único do artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. A Entidade é integrante da Administração Indireta do Município de Tapiratiba, dotada de personalidade jurídica de direito público. Trata-se de uma autarquia instituída pela Lei Municipal nº 708, de 01/07/2003, com alterações posteriores. A equipe responsável pela fiscalização planejou e executou seus trabalhos utilizando-se, entre outros recursos, de documentos de prestação de contas do exercício em exame, da leitura analítica dos três últimos relatórios e da análise das informações obtidas nos sistemas informatizados à sua disposição. A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 14.58. Notificados os responsáveis (evento 17.1), as justificativas foram enviadas (evento 30.20). Relacionei os itens destacados na conclusão dos trabalhos realizados pela Equipe Técnica do TCESP e, na sequência, em itálico, as respectivas justificativas (...) **Ainda que os membros dos conselhos fiscal e de administração e do comitê de investimentos estejam, como afirmou a Origem, em harmonia com o que prevê a legislação local, nada obstante, deve o Instituto adequar sua legislação, haja vista que a lei específica pode até aumentar o rigor dos requisitos para os integrantes dos conselhos e comitês, selecionando profissionais mais capacitados e com melhores condições de lidar com a res pública, mas não pode deixar de atender minimamente os requisitos da legislação geral, que no caso está gravada na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. PROCESSO: TC-00002455.989.22-8. (grifo nosso).**



# Câmara Municipal de Birigüi

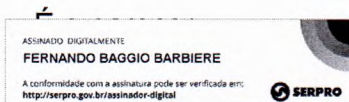
Estado de São Paulo

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

### IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588